

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10845/007.737/92-58

SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.659

RECURSO Nº 81.165 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - BENEDITO ROBERTO RIBEIRO

RECORRIDA - D.R.F. em SANTOS - SP

R.C.G.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - Incabível a cobrança da multa de 1%, sobre o valor do ato, sobre as operações imobiliárias com pessoas físicas, quando o titular do cartório apresenta a DOI espontaneamente, antes da ação fiscal, mesmo a destempo (art. 138 - CTN). Cabível a aplicação da multa sobre o valor das escrituras lavradas no mês, e não informadas na DOI.

BASE DE CÁLCULO - Considera-se como base de cálculo da multa o valor do ato ou seja aquele transcrito na escritura pública de compra e venda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO ROBERTO RIBEIRO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1994

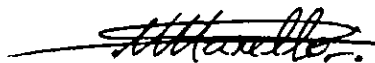

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

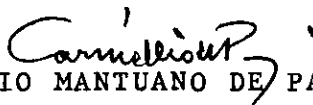
PROCESSO Nº 10845/007.737/92-58

ACORDÃO Nº 104-11.659



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR



VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10845/007.737/92-58

RECURSO Nº: 81.165

ACORDAO Nº: 104-11.659

RECORRENTE: BENEDITO ROBERTO RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte BENEDITO ROBERTO RIBEIRO, CPF nº 266.461.298-00, na qualidade de Tabelião responsável pelo Cartório de Notas da cidade de Santos - SP, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 06, em decorrência da entrega das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, fora do prazo fixado pela Receita Federal, e omissão de parte das DOIs referentes ao mês de junho de 1992.

2. O lançamento tributário foi efetivado pelo descumprimento das disposições contidas no artigo 663 do RIR/80, com relação aos prazos prescricionais da IN/SRF/Nº 06/90 - item 07 (entrega das DOIs devem ser entregues à unidade da SRF jurisdicionante até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato). Em vista disso foi aplicada ao sujeito passivo a multa prevista no inciso IV, artigo 731 do RIR/80 (art. 15, parágrafo 2º do Dec.-Lei nº 1.510/76).

3. Inconformado com a exigência, o contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento sob as razões seguintes:

- que entregou as DOIs referentes ao mês de junho espontaneamente, em 05.08.92, antes de qualquer procedimento administrativo, portanto está amparado pelos artigos 136 e 138 do Código Tributário Nacional - CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10845/007.737/92-58

ACORDÃO Nº: 104-11.659

- a utilização da base de cálculo da multa aplicada está incorreta porque utilizou-se de valores que serviram para a base do cálculo do ITBI, e não o valor declarado da alienação, como manda a lei.

4. O julgamento administrativo de primeira instância manteve o lançamento por considerar que:

- o artigo 663 do RIR/80 determina que os serventuários da justiça, responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos são obrigados a comunicar à SRF, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, os atos/documentos lavrados, averbados ou registrados nos cartórios respectivos, os quais caracterizem aquisição/alienação de imóveis por pessoas físicas;

- a IN/SRF - nº 06/90 - item 07, determinou que esses formulários (DOIs) preenchidos durante o mês seja entregue à SRF, unidade jurisdicionante, até o dia vinte do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato;

- o Auto de Infração em questão trata das operações realizadas no mês de junho de 1992, as quais deveriam ser informadas, portanto, até o dia 20/07/92.

As DOIs em tela foram entregues na DRF Santos em 05/11/92, dezesseis dias após o prazo legal;

- conforme o A.I. lavrado, nem todas as operações do mês de junho foram informadas, mesmo com atraso. O fisco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10845/007.737/92-58

ACÓRDÃO Nº: 104-11.659

apurou a lavratura de 85 escrituras sujeitas à apresentação das DOIs, sendo que forma informadas, fora do prazo, apenas 42 operações imobiliárias;

- a lei determina que a multa seja aplicada sobre o valor do ato (não obrigatoriamente o valor consignado na escritura). A utilização da base de cálculo do ITBI decorre do valor venal do imóvel definido na IN/SRF nº 06/90, item 03, como valor fiscal (o termo de verificação de fls. 03/05 constata operações registradas por valores simbólicos, como o item 12 -- Cr\$ 960,00 para a transação imobiliária).

5. Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorre, tempestivamente, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterando, em síntese, as razões já expedidas na peça impugnatória, e mencionando em aditamento que:

- mesmo fora do prazo, apresentou as DOIs espontaneamente, autodenunciando-se em relação à infração praticada, e que neste momento não estava sob procedimento fiscal;

- o valor determinado, como base de cálculo, pela IN nº 06/90 é ilegal porque não se submete à lei que lhe é hierárquicamente superior (art. 15 e parág. do Dec.-Lei nº 1.510/76), a qual determina a aplicação da multa sobre o "valor do ato".

6. Pede a reforma da decisão recorrida e nada mais acrescenta aos autos.



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/007.737/92-58

ACÓRDÃO Nº: 104-11.659

V O T O

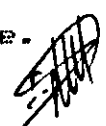
Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme define a peça vestibular, o recorrente, na qualidade de serventuário da Justiça responsável por Cartório de Notas (9º Cartório de Notas de Santos - SP), foi penalizado com a multa prevista no inciso IV do artigo 731 do RIR/80, por infração ao artigo 663 (Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15) do mesmo regulamento.

2. Não há nos autos qualquer contestação sobre o dever do sujeito passivo, na qualidade de serventuário da Justiça responsável por Cartório de Notas, de informar ao fisco, que formulários e prazos fixados, acerca das operações imobiliárias realizadas no âmbito de seu cartório.

3. A Administração Tributária, ao exercer o seu poder regulamentar, fixou os modelos de formulários e o prazo para a comunicação (IN/SRF nº 06/90). Essa comunicação deve ser feita até o dia vinte do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato. Também quanto a este prazo não se insurge o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/007.737/92-58

ACORDÃO Nº: 104-11.659

4. O primeiro ponto controverso é a alegada espontaneidade, presumivelmente adquirida ao entregar as DOI antes de iniciado o procedimento "de ofício", embora com atraso deve ser ressaltado que o recorrente informou, fora do prazo 42 (quarenta e duas) operações imobiliárias, deixando de informar, mesmo a destempo, 43 (quarenta e três) dessas transações, de um total de 85 (oitenta e cinco) escrituras lavradas no mês de junho.

5. O art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece, "in verbis":

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

"Parágrafo único. Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

6. Entendemos, assim, que o contribuinte cumpriu a determinação do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, não se sujeitando a multa quanto as escrituras informadas.

7. Desse modo, quanto às operações imobiliárias informadas na DOI, embora a destempo, em 05/08/92, o contribuinte coloca-se ao abrigo das disposições do art. 138 do CTN, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/007.737/92-58

ACORDAO Nº: 104-11.659

cumpriu a obrigação acessória de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal. Não é cabível, neste caso, a aplicação da penalidade em tela.

8. Quanto às operações imobiliárias não informadas a DOI entregue, espontaneamente, em 05/08/92, e que foram indetificadas pela fiscalização já no curso da ação fiscal, é inteiramente procedente, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso IV, do art. 731 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

9. Outro ponto contestado pelo recorrente é a base de cálculo utilizada pelo fisco para a imposição da multa de 1% sobre o valor das operações imobiliárias não informadas, conforme o parágrafo 2º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, "in verbis":

"Art. 15 -

Parág. 1º -

"Parág. 2º - O não cumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato (nosso grifo)

10. Entende-se como documento representativo do ato de transmissão do imóvel, a escritura pública de compra e venda, devidamente lavrada em Cartório, na forma do Direito Civil. O valor avençado entre as partes nesse contrato é o que deve servir como base de cálculo para a imposição da multa, não cabendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 10845/007.737/92-58

ACORDAO Nº: 104-11.659

tomar-se como base o valor venal do imóvel, que é a base de cálculo do ITBI. Caso o valor declarado na escritura pública seja incompatível, ou de valor considerado simbólico, o fato deve ser apurado em ação fiscal específica.

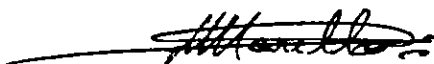
11. Haja visto que o item 03 da IN-SRF/nº 06/90, define apenas para "fins de verificação dos limites acima" (imóveis cujo valor fiscal da operação ultrapasse 10.000 BTN), como valor fiscal aquele que servir de base de cálculo do ITBI, ou na sua inexistência o valor da operação informado pelas partes.

12. A letra da lei, considera, para a aplicação da multa, o valor do ato em si, e como tal deve ser observado o valor da escritura pública lavrada (parág. 2º, art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76).

13. Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa aplicada sobre as operações imobiliárias informadas pelo recorrente na DOI entregue espontaneamente à DRF Santos, em 05/08/92, e manter a mesma penalidade sobre as escrituras lavradas pelo Cartório do 9º Ofício de Santos, no mês de junho de 1992, e não informadas na mesma DOI, reformulando-se, no entanto a sua base de cálculo, para considerá-la como o valor do ato, conforme o definido na escritura pública de compra e venda.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 23 de Agosto de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO

-

RELATOR